

SECRETARIA DE TRANSPORTES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 08 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CO 01/2022 PROCESSO NÚMERO 03/003.335/2021 CONCESSÃO SISTEMA DE BILHETAGEM DIGITAL

PERGUNTA 01: Item 3.3 VALIDADOR - "... As medidas e modelos de VALIDADORES devem observar as características físicas dos ambientes onde já existem tais equipamentos, garantindo que não haverá impacto para os OPERADORES DE TRANSPORTE" e item 4.2.1. FORNECIMENTO DE VALIDADORES "... A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, na entrega dos VALIDADORES aos OPERADORES DE TRANSPORTE, material esclarecendo os pré-requisitos para instalação observando definições de posicionamento e acessibilidade universal definidas pelo PODER CONCEDENTE em relação aos equipamentos respeitando a Lei Municipal nº 6.268/2017...". As entidades indagam se está correto o entendimento segundo o qual, no que se refere aos validadores, os itens serão aplicados preservando-se a acessibilidade universal em respeito à Lei Municipal nº 6.268/2017 e normas técnicas.

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 02: Item 3.4: MÁQUINAS DE AUTOATENDIMENTO (ATM) "... teclado com marcação em braille" e "... Os ATMs deverão estar em conformidade com a ABNT NBR 15250:2005 para garantir a acessibilidade universal dos USUÁRIOS". As entidades solicitam a correção para "... Teclado com marcação tátil". Tal alteração se faz necessária para adequação ao item 3.15 da NBR 15250/2005 a saber: "3.15 marcação tátil: Símbolo ou figura geométrica em relevo, com traços simples, facilmente identificável pelo tato, destinado a permitir que pessoas com deficiência visual possam distinguir controles operacionais, botões ou teclas"

RESPOSTA: Será publicada errata alterando a redação.

PERGUNTA 03: Item 3.4: MÁQUINAS DE AUTOATENDIMENTO (ATM) - As entidades indagam o seguinte: Se uma máquina de autoatendimento (ATM) tiver a funcionalidade de sistema sonoro inoperante, o que inviabiliza o uso por pessoas com deficiência visual, será ele considerado totalmente inoperante para fins da Tabela 4?

RESPOSTA: Será considerado parcialmente inoperante, visto que uma das funcionalidades previstas estará indisponível.

PERGUNTA 04: Item 3.5. TERMINAL DE VENDA (POS) - As entidades entendem que a diferença deste canal de vendas para máquina ATM é que haverá uma venda assistida por um profissional da concessionária. É importante, contudo, que seja respeitada a acessibilidade com uso de forma autônoma e segura por pessoas com deficiência visual sem, por exemplo, ter de fornecer sua senha para o profissional no momento da aquisição de crédito por falta de acessibilidade. É essa a interpretação deste item do termo de referência?

RESPOSTA: As máquinas de POS serão semelhantes às máquinas de cartão de crédito e débito hoje já existentes nas redes de varejo da cidade, tendo, portanto, o mesmo padrão existente.

PERGUNTA 05: Item 4.3. INTEROPERABILIDADE COM OUTROS EMISSORES - Verifica-se da análise deste item estímulo à interoperabilidade entre sistemas atuais e vindouros como o novo sistema do SBD do Município do Rio de Janeiro com Metrô, Supervia Via, Rio Card (modos intermunicipais) e o novo sistema de bilhetagem que vier a ser adotado pelo Estado do Rio de Janeiro em licitação futura. As entidades entendem que a interoperabilidade prevista também deve ser interpretada no sentido dos sistemas de gratuidade para ganho de eficiência, transparência e redução de necessidade de obtenção e utilização de múltiplos cartões de gratuidade por pessoas com deficiência. Isso também se justifica pela possibilidade de interoperabilidade com o cartão de gratuidade que deverá ser unificado para os modais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro por força da Lei Estadual nº 8.022, de 29 de junho de 2018.

RESPOSTA: O direito à gratuidade está garantido conforme política tarifária vigente, descrita no item 4.5.1. A utilização de cartões de gratuidades adotará a mesma prática adotada para os demais cartões.

PERGUNTA 06: Item 4.4. ESTABELECIMENTO DA REDE DE VENDA E ATENDIMENTO - As entidades entendem que deverá ser acrescentada neste item a seguinte redação: "Os canais de atendimento deverão conter comunicação simples e alternativa, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e tecnologia compatível com a comunicação de pessoas com deficiência auditiva, visual, intelectual e com transtorno espectro autista"

RESPOSTA: Será publicada errata alterando a redação.

PERGUNTA 07: Item 4.4. ESTABELECIMENTO DA REDE DE VENDA E ATENDIMENTO - Na redação "Independente da forma que venham a adotar, os canais devem fornecer atendimento customizado para pessoas com deficiência auditiva e visual e estar fisicamente adaptados para atender pessoas com deficiência locomotora, no caso de pontos físicos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e respectivas normas regulamentares" solicita-se o acréscimo a seguir: " estando sujeita às sanções contratuais

e legais cabíveis em caso de descumprimento". Tal acréscimo é idêntico ao adotado na obrigação estabelecida para a concessionária no que se refere ao nome social de travestis, mulheres e homens transexuais.

RESPOSTA: Será publicada errata alterando a redação.

PERGUNTA 08: Item 4.4.3. ATENDIMENTO E VENDA ONLINE E VIA APLICATIVO - "No site e no aplicativo deverão constar informações da localização dos pontos de vendas presencial. Toda informação relevante e útil para os USUÁRIOS de transporte também deve ser veiculada no site e no aplicativo. Tanto o site quanto o aplicativo devem atender ao mesmo índice de disponibilidade definido para a CENTRAL DE OPERAÇÕES do SBD. O site e o aplicativo deverão estar disponíveis aos USUÁRIOS 30 (trinta) dias antes do INÍCIO DA OPERAÇÃO PARCIAL. O site deverá:

- Ter layout responsivo em dispositivos desktop nos navegadores Google Chrome, Microsoft Edge, Safari, Mozilla Firefox;
- Ter layout responsivo em dispositivos mobile e tablet nos navegadores Google Chrome e Safari;
- Estar em conformidade com as recomendações de acessibilidade do WCAG (World Content Accessibility Guide), devendo passar sem erros no recurso de validação ASES WEB (<http://asesweb.governoeletronico.gov.br/>), do Governo Federal;
- Estar em conformidade com os padrões HTML5, CSS e EcmaScript.
- Estar adaptados para atender pessoas com deficiência, quando aplicável, e fornecer interface e atendimento customizado para pessoas com deficiência auditiva e visual, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e respectivas normas regulamentares.
- Disponibilizar idiomas inglês e espanhol". As entidades entendem que seria necessário incluir: "... O site e o aplicativo deverão:". Tal inclusão se afigura necessária para não haver dúvidas de que as regras de acessibilidade previstas acima são aplicáveis a ambos.

RESPOSTA: Será publicada errata alterando a redação.

PERGUNTA 09: Item 4.4.3. ATENDIMENTO E VENDA ONLINE E VIA APLICATIVO - "... • Disponibilizar idiomas inglês e espanhol". As entidades entendem que se faz necessária a seguinte redação: "... • Disponibilizar idiomas inglês, espanhol, Língua Brasileira de Sinais (Libras), bem como linguagem simples e alternativa". A redação proposta tem por objetivo conferir acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, deficiência intelectual e pessoas com transtorno do espectro autista.

RESPOSTA: Será publicada errata alterando a redação.

PERGUNTA 10: Item 4.5.1. CADASTRO DE USUÁRIOS - "Na construção do SBD deverá ser considerada a caracterização dos USUÁRIOS do transporte coletivo, de acordo com o seu vínculo a diferentes políticas públicas aplicáveis a cada situação particular. Isto contribui para a correta alocação dos 3 custos do sistema de transporte no orçamento da cidade. As políticas públicas que impactam diretamente o custeio dos serviços são:

- Educação, incluídos os descontos e isenções concedidos aos estudantes enquadrados nas legislações específicas.
- Saúde, incluídos os benefícios temporários ou definitivos concedidos aos USUÁRIOS com doenças previstas em legislações específicas.
- Proteção social, incluídos os USUÁRIOS protegidos por regulamentações específicas, especialmente os idosos.
- Transporte, incluídos todos os USUÁRIOS não contemplados nas políticas anteriores, e os que utilizam a integração intra e inter-modal". As entidades entendem que pessoas com deficiência se enquadram nas políticas públicas de proteção social, pois são protegidos por regulamentação específica. Ademais, não se pode confundir deficiência com doença estando esta enquadrada nas políticas públicas de saúde.

RESPOSTA: Agradecemos a contribuição e entendemos que a redação atual contempla o conceito acima exposto.

PERGUNTA 11: Item 6.1.3. RECONHECIMENTO FACIAL DOS BENEFICIÁRIOS DAS GRATUIDADES - Não há a previsão editalícia no sentido de estabelecer câmara de reconhecimento facial que capture imagem contemplando as especificidades do ser humano na perspectiva do desenho universal. As entidades entendem que deve haver previsão de câmeras de reconhecimento facial em local que permita a captura de imagem de pessoas independentemente de suas características (tais como crianças, pessoas de baixa estatura, nanismo, pessoas com cegueira ou baixa visão, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoa com deficiência intelectual, etc). Em determinados veículos e dependendo de onde se localiza a câmera, esta não desempenha adequadamente o reconhecimento facial o que gera restrição de direitos e prejuízos aos usuários. A fixação de parâmetros e norma editalícia que determine que a câmera deve ser colocada em local que permita o reconhecimento facial independentemente da característica humana se mostra necessária.

RESPOSTA: Será editada resolução pela Secretaria Municipal de Transportes estabelecendo as normas para a localização da câmera de reconhecimento facial e validadores.

PERGUNTA 12: Item 6.1.3. RECONHECIMENTO FACIAL DOS BENEFICIÁRIOS DAS GRATUIDADES - Levando-se em consideração a grande quantidade de bloqueio de cartões de gratuidade em razão de captura de imagem do acompanhante de pessoa com deficiência e de divergência na validação com o titular do cartão/mídia de gratuidade e da inexistência de previsão editalícia a fim de solucionar tal questão, as entidades entendem

necessária previsão de norma editalícia no sentido de que o sistema de reconhecimento facial permita que a pessoa com deficiência possa passar na catraca independentemente da ordem de passagem, isto é, o acompanhante possa guiar a pessoa com deficiência e ser o primeiro a passar o cartão de gratuidade. Assim, o sistema captaria a imagem da pessoa com deficiência que passasse após o seu acompanhante e a confrontaria com o banco de dados para fins de validação.

RESPOSTA: A sugestão será avaliada junto à nova concessionária, em função da arquitetura do sistema que será utilizado.

PERGUNTA 13: Item 6.1.3. RECONHECIMENTO FACIAL DOS BENEFICIÁRIOS DAS GRATUIDADES - Levando-se em consideração que não há previsão editalícia, as entidades entendem que precisa ser inserido no edital a obrigação de a concessionária notificar o usuário caso haja o bloqueio do cartão/mídia de gratuidade. Como se pode verificar no edital, os usuários que possuem direito à gratuidade têm o dever de fornecer as informações, ou seja, a concessionária terá as informações e deverá notificar o usuário que tiver o cartão/mídia bloqueado(a). A concessionária poderá notificar por meio digital (sms, what's app, e-mail, etc. A notificação é fundamental para que o usuário tenha ciência da restrição a seu direito e qual a providência a ser tomada. As entidades entendem que tal medida garante o respeito ao direito do consumidor do serviço de transporte, bem como está alinhada ao exercício da ampla defesa e contraditório enquanto administrado pois se está diante de um serviço público concedido.

RESPOSTA: No item 6.1.3 está mencionado que "No caso da transação ser recusada, o PODER CONCEDENTE deverá ser alertado para tomar as providências cabíveis", ou seja, caberá ao PODER CONCEDENTE avaliar e, se for o caso, notificar ao usuário sobre o bloqueio. Tal procedimento será regulamentado em legislação específica.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 09 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CO 01/2022 PROCESSO NÚMERO 03/003.335/2021 CONCESSÃO SISTEMA DE BILHETAGEM DIGITAL

PERGUNTA 01: ANEXO 1.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusulas 19.2, 19.2.1, 18.1.3, 18.1.4 e 40.2. Considerando que: (i) conforme previsto na cláusula 19.2, no período que mediar entre a aquisição de CRÉDITOS DE TRANSPORTE pelos USUÁRIOS e sua efetiva utilização no pagamento de TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fruir das respectivas receitas financeiras oriundas da aplicação dos valores depositados na CONTA ARRECADADORA, que serão reputadas RECEITAS ACESSÓRIAS e que não serão objeto de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE; (ii) conforme previsto na cláusula 19.2.1, as receitas financeiras serão oriundas de aplicações financeiras pela CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas não se limitando a juros, descontos recebidos, receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, receitas sobre outros investimentos, prêmio de resgate de títulos e debêntures, bem como as atualizações monetárias pré-fixadas, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, dentre outras dessa natureza; (iii) conforme previsto na cláusula 18.1.3, os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados pelos USUÁRIOS CADASTRADOS e os CRÉDITOS DE VALE TRANSPORTE vendidos aos empregadores e não utilizados pelos seus respectivos empregados reverterão ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, devendo a CONCESSIONÁRIA transferir-los integralmente à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, com as receitas financeiras obtidas pela sua respectiva aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI); (iv) conforme previsto na cláusula 18.1.4, os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS NÃO CADASTRADOS reverterão ao PODER CONCEDENTE após 12 (doze) meses contados da última utilização dos mesmos, com as receitas financeiras obtidas pela sua respectiva aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI); (v) conforme previsto na cláusula 40.2 - Reversão de Créditos de Transporte, os valores dos CRÉDITOS DE TRANSPORTE adquiridos pelos USUÁRIOS e não utilizados, deverão ser revertidos ao PODER CONCEDENTE no momento da rescisão ou da extinção do CONTRATO com as receitas financeiras obtidas pela aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI); (vi) de um lado, o disposto nas cláusulas 19.2, possibilita à CONCESSIONÁRIA auferir receitas financeiras oriundas da aplicação dos valores depositados na CONTA ARRECADADORA entre a aquisição dos CRÉDITOS DE TRANSPORTE e a sua efetiva utilização no pagamento de TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, considerando, a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA, as formas arroladas na cláusula 19.2.1, dentre outras; (vii) de outro lado, o exigido nas cláusulas 18.1.3 e 18.1.4, em razão do desconhecimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de quais CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos serão ou não efetivamente utilizados no pagamento da TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, na prática, obriga a CONCESSIONÁRIA a exclusivamente considerar que as receitas oriundas de aplicações financeiras da totalidade dos CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e ainda não utilizados tenham que ser oriundas de aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI); (viii) não há informação oficial do PODER CONCEDENTE sobre o percentual de CRÉDITOS DE TRANSPORTE e CRÉDITOS DE VALE TRANSPORTE que acabam não sendo utilizados pelos USUÁRIOS, de forma que não há segurança para que os licitantes